

CONSULTORIA PREVENTIVA

Recomendação



REC-JUR-TM 185/2023

Áreas de interesse: Finanças/Orçamento - Governo/Administração - Jurídico da Administração Direta Municipal e suas Autarquias Municipais, Fundações Públicas Municipais e Câmara Municipal.

IRRF. Incidência. Pagamentos das faturas de energia elétrica, água e telefonia pelos Municípios, suas autarquias e fundações às Concessionárias desses serviços públicos. Produto da arrecadação pertencente aos Municípios (art. 158, I, CF). Modelo anexo de notificação às referidas Concessionárias.

Conforme amplamente divulgado e detalhado em diversas orientações técnicas elaboradas pela Conam, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS - repercussão geral (Tema nº 1.130), nos termos do artigo 158, inciso I, da CF, no fornecimento de bens e/ou na prestação de serviços aos Municípios, se aplicam o artigo 64 da Lei Federal nº 9.430/1996 e a INRFB nº 1.234/2012, alterada pela IN nº 2.145/2023, que regulamenta o mencionado dispositivo legal, para se efetuar a retenção do Imposto sobre a Renda.

A presente orientação tem a finalidade de viabilizar a realização da referida retenção do imposto de renda na fonte, especialmente por ocasião dos pagamentos efetuados pelos órgãos municipais por meio de faturas com código de barras, tal como é o caso daqueles realizados às concessionárias de serviços públicos (energia elétrica, água), uma vez que a retenção nesses casos somente se possibilitará se destacado e deduzido o importe do referido imposto de modo a permitir que o pagamento seja promovido pelo seu valor líquido.

As referidas concessionárias de serviços públicos que mantêm contrato com Administração Pública local, como mencionado,

CONSULTORIA PREVENTIVA

Recomendação



estão sujeitas ao regramento da retenção do imposto sobre a renda na fonte contido na IN nº 1.234/2012, aliás, por força de expressa disposição nesse sentido nos artigos 2º-A e 3º-A, incluídos pela recente alteração promovida pela IN nº 2.145/2023, que acolheu aquele entendimento do STF; e a receita dela resultante deve ser recolhida aos cofres municipais, conforme disposto no artigo 7º-A da Instrução Normativa, sob pena de responsabilização dos gestores municipais por renúncia de receita, considerando que se trata de receita própria municipal, de acordo com a referida Corte.

Especificamente em relação aos serviços de fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e serviços de telefonia prestados pelas concessionárias, deve ser feita a referida retenção do imposto de renda na fonte aplicando-se as seguintes alíquotas respectivamente: 1,2%; 4,80%; e 4,80% (indicar anexo).

Assim, nos boletos bancários por elas emitidos devem ser informados o valor bruto do serviço prestado e o valor do IR a ser retido na operação, assim como permitido que o pagamento via código de barras possa ser efetuado pelo valor líquido (portanto, deduzindo-se a referida retenção), conforme determinação contida no artigo 11 da INRFB nº 1.234/2012:

Art. 11. Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, de que trata o art. 3º, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e os valores do IR e das contribuições a serem retidos na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido das respectivas retenções, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às faturas de cartão de crédito.

CONSULTORIA PREVENTIVA

Recomendação



Posto isso, recomenda-se que os gestores locais procedam à comunicação às aludidas concessionárias de serviços públicos, que mantêm contrato com a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, a fim de cientificá-las sobre as providências a serem adotadas quando da emissão dos respectivos boletos bancários à Fazenda Pública municipal. Apresenta-se nesta oportunidade modelo de notificação dirigido de forma mais específica para esses prestadores, devendo a minuta enviada anteriormente por esta Empresa por meio da Recomendação *REC-JUR-TM nº 181/2023* ser utilizada para os demais fornecedores municipais.

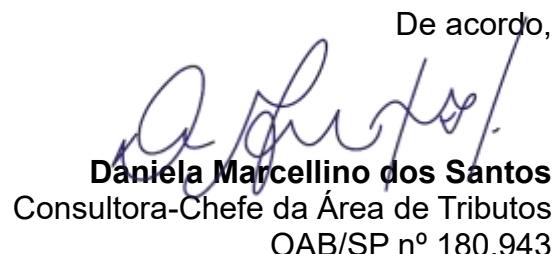
As concessionárias certamente já possuem sistemas que realizam esse procedimento para destacar o valor do IRRF nos boletos de pagamento emitidos perante a União, haja vista que a referida Instrução Normativa há muito tempo já vem sendo aplicada perante os órgãos federais, devendo apenas essa providência ser estendida agora também aos órgãos e entidades municipais.

Permanecemos à disposição de Vossas Senhorias para mais esclarecimentos que se fizerem necessários

São Paulo, 7 de agosto de 2023.


Mara Guimarães Dantas
OAB/SP nº 153.632

De acordo,


Daniela Marcellino dos Santos
Consultora-Chefe da Área de Tributos
OAB/SP nº 180.943

CONSULTORIA PREVENTIVA

Recomendação



Minuta de notificação destinada às concessionárias de serviços públicos, que mantêm contrato com a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, acerca das novas regras para retenção na fonte do imposto de renda (IRRF).

Senhor prestador,

O Município¹ de....., por intermédio da sua Secretaria Municipal da Fazenda (ou órgão equivalente), considerando:

- a) que o artigo 158, I, da Constituição Federal preconiza pertencer aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem²;
- b) que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.293.453; em sede de repercussão geral (Tema 1.130), confirma o que já diz expressamente o Texto Constitucional;
- c) o disposto na legislação tributária federal no que se refere à retenção de tributos, inclusive o artigo 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivos regulamentos; e

¹ Adaptar a presente minuta na hipótese de fornecimento de bens e prestação de serviços para Câmara Municipal/Autarquia/Fundação.

² Esse procedimento atinge apenas Prefeituras, Câmaras, Autarquias e Fundações. Não abrange Empresas públicas ou de economia mista ou Fundos.

CONSULTORIA PREVENTIVA

Recomendação



d) o disposto nos artigos 2º-A e 3º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, incluídos recentemente pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023,

NOTIFICA Vossa Senhoria sobre o que segue:

1) O Município³, por ocasião dos pagamentos efetuados aos fornecedores de bens ou serviços em geral, inclusive às concessionárias prestadoras dos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia, está obrigado a reter o imposto de renda na fonte (IRRF) aplicando-se 15% sobre a base de cálculo prevista para o lucro presumido (Lei nº 9.249/1995, art. 15), o que implica na adoção das alíquotas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, relacionadas em seu anexo, sobre o valor total da fatura ou boleto bancário acrescido de eventuais acréscimos moratórios. Referida retenção é considerada antecipação do tributo devido à União, devendo ser compensada quando da apuração desse imposto, conforme passaram a dispor expressamente inclusive os artigos 2º-A⁴ e 3º- A⁵ da referida Instrução Normativa.

2) Diante disso, os prestadores desses serviços devem informar no documento fiscal, na fatura, boleto bancário ou em quaisquer outros documentos de cobrança que contenham código de barras, tal como os emitidos por essas Concessionárias, o valor bruto do preço do serviço prestado e os valores do imposto sobre a renda a ser retido, a fim de que seja

³ Ou Câmara Municipal/Autarquia/Fundação.

⁴ Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023) (...)

⁵ Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado. (...)

CONSULTORIA PREVENTIVA

Recomendação



possível efetuar o seu pagamento pelo valor líquido, descontando-se, portanto, a referida retenção, conforme dispõe o artigo 11 da INRFB nº 1.234/2012⁶;

3) A retenção do IR pelos Municípios **por ocasião dos pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens e/ou serviços deve ser feita** com base nas alíquotas constantes da coluna 2 (IR) do Anexo I da INRFB nº 1.234/2012 em razão da disposição expressa nesse sentido na referida norma (artigos 2º-A e 3º-A da IN), **e a receita dela resultante deve ser recolhida** aos cofres municipais, conforme disposto em seu artigo 7º-A, sob pena de responsabilização dos gestores municipais por renúncia de receita, considerando que se trata de receita própria municipal, de acordo com o STF;

4) A alíquota a ser aplicada sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado nos termos do que dispõe o § 1º do art. 3º-A da referida Instrução. Portanto, relativamente às concessionárias prestadoras dos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e serviços de telefonia, aplicam-se as seguintes alíquotas respectivamente: 1,2%; 4,80% e 4,80%;

5) Essa retenção dispensa as demais previstas na legislação do imposto de renda e não se aplicam as retenções das contribuições sociais (PIS-PASEP, COFINS e CSLL) previstas na INRFB nº 1.234/2012;

6) Não se sujeitam à referida retenção os pagamentos realizados àqueles contratados elencados no artigo 4º da

⁶ Art. 11. Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, de que trata o art. 3º, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e os valores do IR e das contribuições a serem retidos na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido das respectivas retenções, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.
Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às faturas de cartão de crédito.

CONSULTORIA PREVENTIVA

Recomendação



INRFB nº 1.234/2012 desde que embasados legalmente e mediante apresentação de declaração específica;ⁱ

7) No caso de não recolhimento ou retenção, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação do imposto de renda; e

8) Será encaminhado ao fornecedor ao menos anualmente, até o fim de fevereiro do ano subsequente, informe de rendimentos referente às retenções efetuadas de forma a permitir subsidiar as compensações tributárias efetuadas junto ao Governo Federal.

9) Convém mencionar que as Concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e de telefonia já possuem sistemas que realizam esse procedimento para destacar o valor do IRRF nos correspondentes boletos/faturas de pagamento perante a União, devido apenas este procedimento ser estendido agora também aos órgãos e entidades da administração pública municipal diante do que restou consignado expressamente na decisão do STF e nas disposições acima mencionadas.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas junto ao Departamento de..... por e-mail: ou por telefone:

....., em de de 2023.

Secretário Municipal da Fazenda
(ou equivalente)

CONSULTORIA PREVENTIVA

Recomendação



ANEXO – Relação de naturezas e respectivas alíquotas:

Alíquota de 1,2%:

- Materiais, mercadorias, produtos e bens tangíveis em geral;
- Produtos e serviços de alimentação e decorrentes de atividade rural;
- Prestação de serviços com aplicação de materiais desde que o faturamento esteja acompanhado de romaneio com detalhamento analítico dos materiais aplicados e locações efetuadas;
- Construção civil por empreitada com aplicação de materiais;
- Serviços hospitalares, de urgência, de emergência, de auxílio diagnóstico e de assistência terapêutica;
- Medicamentos, vacinas, produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal;
- Energia elétrica;
- Transportes de cargas nacionais ou internacionais feitos por empresas nacionais (transportes por empresas internacionais são isentos);
- Comercialização de imóveis por empresas imobiliárias ou de administração de bens, quer tenham sido loteados, incorporados, construídos ou adquiridos; para as demais empresas, a retenção é de 15% sobre o ganho de capital incorrido na operação de venda do imóvel, e se a operação for com entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos, a alíquota é nula; e
- Obras em embarcações feitas por estaleiro naval brasileiro.

CONSULTORIA PREVENTIVA

Recomendação



Alíquota de 2,4%:

- Serviços prestados por instituições financeiras, securitárias e de crédito;
- Seguro-saúde; e
- Serviços de transporte de passageiros prestados por empresas nacionais (os transportes internacionais prestados por empresas estrangeiras estão isentos), inclusive tarifas de embarque cobradas pelo operador portuário sobre passageiros aéreos, fluviais ou rodoviários.

Alíquota de 4,8%:

- Serviços de limpeza ou vigilância;
- Terceirização de mão de obra (locação ou cessão de mão de obra);
- Serviços técnicos de engenharia;
- Serviços médicos, odontológicos, veterinários, de enfermagem e terapêuticos;
- Intermediação de negócios, agenciamento de viagens ou comissão de vendas sobre produtos de viagens;
- Administração, locação ou cessão de imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza (para operações que forem com entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos, a alíquota é nula);
- Serviços de assessoria financeira ou creditícia e *factoring*;

CONSULTORIA PREVENTIVA

Recomendação



- Prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público, que não sejam por empreitada global;
- Fornecimento de água e coleta de efluentes e resíduos;
- Contas de telefonia, internet e comunicações;
- Planos de saúde humana, veterinária ou odontológica;
- Serviços de profissões regulamentadas; e
- Quaisquer outros serviços.

Alíquota de 0,24%:

- Aquisição de quaisquer derivados de petróleo, gás natural ou álcool etílico hidratado, inclusive GLP, querosene, diesel, biodiesel, gasolina, etanol e gás natural combustível.

Cooperativas e associações de trabalho ou de cessão de bens:

- 0% na utilização de equipe própria;
- 1,5% sobre serviços pessoais prestados por cooperados ou associados;
- Pela tabela progressiva quando utilizar não membros pessoas físicas;
- 4,8% quando utilizar não membros pessoas jurídicas;
- 4,8% sobre taxa de administração, comissão ou cessão de bens;
- 1,2% caso contratualmente aplique materiais; ou
- 4,8% sobre o total da NF caso não apresente detalhamento do tipo de mão de obra utilizada.

CONSULTORIA PREVENTIVA

Recomendação



¹ Detalhamento do item 6, não sujeição à retenção:

- optantes tributariamente pelo regime do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), comprovável pela apresentação da certidão de enquadramento na contratação e a cada mês de fevereiro de cada ano;
- com isenção, imunidade, não incidência, suspensão ou com alíquota nula de IR, inclusive as contempladas pelos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532/1997 e inc. VI do art. 150 da Constituição Federal, comprovável mediante declaração expressa na contratação conforme modelo específico e com citação no corpo dos documentos fiscais;
- que sejam instituições sem fins lucrativos previstas nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532/1997 e inc. VI do art. 150 da Constituição Federal ou serviços sociais autônomos criados ou autorizados por lei, mediante apresentação de declaração expressa na contratação conforme modelo específico e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS válido, na forma estabelecida pelo Decreto nº 8.242/2014;
- que sejam fundações de direito privado ou de direito público instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- que sejam templos de qualquer culto, partidos políticos, organizações sindicais ou condomínios edilícios;
- transportadoras estrangeiras para transportes internacionais (incide IRRF sobre os transportes de passageiros ou carga feitos por empresas nacionais);
- integrantes da Administração Pública direta, autarquias e fundações (incide IRRF sobre contratações com empresas de controle público e com fundos); e
- não há retenção para os casos de adiantamentos efetuados a servidores para despesas miúdas e de pronto pagamento até o limite de cinco salários mínimos e para pedágios, taxas e tarifas.